



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2023-PMAF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2023-007 - PMAF

PARECER JURIDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATERIAS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Contratação da Imprensa Oficial do Estado do Pará para prestação de serviços de publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, Pará, mediante inexigibilidade, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

1



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim também prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da lei de licitações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Como se já não bastasse o acima analisado, cabe esclarecer que todos os atos da administração tem que ter a publicação na Imprensa Oficial do



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

Estado do Pará, através do Diário Oficial do Estado do Pará, sendo este o elemento que autoriza a realização da inexigibilidade de licitação.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei 8.666/93.

Por último, verificamos que constam a razão de contratação da executante e a necessidade de cumprimento de preceito legal, no sentido de efetuar todas as publicações no Diário Oficial da União, ficando atendido os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida.

Abel Figueiredo – Pará, 18 de agosto de 2023

***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado-OAB/PA 7960-B***